ACÓRDÃO - AC00 - 1786/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3891/2022
PROTOCOLO	: 2162449
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO	: DEVANIR APARECIDO PITTON
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO COM OS LIMITES E DEMAIS NORMAS APLICÁVEIS À MATÉRIA – IMPROPRIEDADE – PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – SERVIDOR COMISSIONADO – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO – PARECER-C PAC00 – 7/2020 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a inexistência de distorções nas demonstrações contábeis apresentadas e da verificação apenas de impropriedade que não tem o condão de obstar a aprovação, a qual resulta na recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **I –** declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, regular com a ressalva inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Eldorado**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Devanir Aparecido Pitton**, ex-Presidente da Câmara, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **II – recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para adequar a estrutura do Controle Interno da Câmara Municipal de Eldorado, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, em consonância com o art. 37, II, da Constituição Federal e com as orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 7/2020, dessa Corte.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Eldorado, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Devanir Aparecido Pitton, ex-Presidente da Câmara, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Força Tarefa de Contas de Anuais (FTCA) expediu a Análise ANA FTCA 9054/2023, concluindo que, com exceção do provimento de servidor não efetivo para o cargo de Controlador Geral, a prestação de contas está em conformidade, em todos aspectos relevantes, com os critérios aplicados (pç. 39, fls.180-201).

O membro do Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR 1ª PRC 13516/2023, opinando pela adoção do seguinte julgamento (pç. 41, fls. 203-209):

> I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2021, da Câmara Municipal de Eldorado/MS, gestão do Sr. Devanir Aparecido Pitton, Presidente, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TC/MS n. 98/2018;
>
> II – Pela **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, evitando que voltem a ocorrer;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1.275/2020, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 3.040.912,00, para operacionalização da Câmara Municipal de Eldorado, no exercício de 2021.

No decorrer do exercício financeiro não houve abertura de créditos adicionais, permanecendo inalteradas as despesas inicialmente fixadas (pç. 13, fl. 72).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç. 14, fls. 73-76), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 15, fls. 77-78), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 16, fls. 79-80), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 17, fl. 81) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 19, fls. 83-84).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Não obstante os registros contábeis apresentados guardarem exatidão com os limites e demais normas aplicáveis à matéria, os órgãos de apoio apontaram que houve atraso na remessa dos balancetes de janeiro/2021 e fevereiro/2021 ao SICOM, assim como que o cargo de Controlador Geral da Câmara foi provido em comissão (ANA FTCA 9054/2023 – fls. 180-201).

Com relação à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pela regularidade, e assim, por consequência, tem afastado a sanção a ser aplicada ao gestor.

De toda forma, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada "*bis in idem*" sob o mesmo ponto de controle.

Por outro lado, de fato, o servidor que ocupa o cargo de Controlador Geral da Câmara Municipal de Eldorado e, inclusive, subscreveu o parecer técnico de fls. 20-31, foi nomeado em comissão, nos termos da Portaria nº 12/2016 (pç. 3, fl. 13).

Esse Tribunal já pacificou, no Parecer-C PAC00 – 7/2020[1], que o cargo de Controlador Interno deve ser preenchido por servidor efetivo, visto que este desempenha função essencialmente fiscalizatória, e como tal, refoge das atribuições de direção, chefia ou assessoramento, capazes de justificar a nomeação em comissão, conforme previsto no art. 37, V, da Constituição Federal:

> EMENTA - CONSULTA – CONTROLE INTERNO – INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI – COMPETÊNCIAS PARA ATUAÇÃO – LEGITIMIDADE DO PARECER – REGULAMENTAÇÃO – DECRETO REGULAMENTAR – PODER EXECUTIVO – PORTARIA – PODER LEGISLATIVO – COMPOSIÇÃO – SERVIDORES EFETIVOS – COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL – CONTROLADOR-CHEFE – COMISSÃO DE LICITAÇÃO – INADMISSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO – SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.
>
> (...)
>
> 4. **A composição do Controle Interno deve ser** estabelecida de acordo com a estrutura do órgão ou entidade, devendo-se respeitar as condições orçamentárias e financeiras que colaboram para o desenvolvimento de suas atividades, sendo uma equipe composta **apenas por servidores efetivos, de nível superior, com amplos conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, do quadro permanente de pessoal.**
>
> 5. É permitido complementação salarial a título de gratificação, apenas quando se tratar de controlador-chefe, uma vez que estará desempenhando as atividades de controlador interno e as de gerência de equipe, tais como de chefia e de gestão. Ressaltando que tal gratificação (função de confiança ou cargo em comissão) não pode interferir na independência dos trabalhos desenvolvidos pelo controlador interno.
>
> 6. Em respeito ao princípio da moralidade e da segregação de funções, servidor ocupante do cargo de controlador interno não pode participar da comissão de licitação, uma vez que os atos praticados pela comissão devem ser fiscalizados pelo Interno do Órgão. (PARECER C PAC00 7/2020. TC/17/2019. Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo. Data de publicação: 18/01/2020).

[1] Disponível em: < https://jurisprudencia-api.tce.ms.gov.br/api/Alfresco/NodesContent/a2d3f25b-8552-4788-a61a-468393b3c652/PARECER%20C%20N%C2%BA%2000-0007-2020 > Acesso: 12 de janeiro de 2024.

A composição dos membros da unidade de controle interno deve, portanto, ser livre de possíveis interferências do órgão a ser fiscalizado, de modo que a provisão desse tipo de cargo em comissão não contribui para a autonomia e independência que dele se espera, além de contrariar o art. 37, V, da CF/88.

Destarte, tendo em vista a inexistência de distorções nas demonstrações contábeis apresentadas, tenho que as impropriedades identificadas não tem o condão de obstar a aprovação das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Eldorado, de modo que a ressalva e expedição de recomendação ao atual gestor, para que não incorra nas mesmas falhas, é medida suficiente ao presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I **– declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Eldorado**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Devanir Aparecido Pitton**, ex-Presidente da Câmara, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para adequar a estrutura do Controle Interno da Câmara Municipal de Eldorado, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, em consonância com o art. 37, II, da Constituição Federal e com as orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 7/2020, dessa Corte;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável ou a quem sucedê-lo no.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST